



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 303, DE 2013

(Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação ao § 2º do art. 73 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-235/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

Art. 1º. O § 2º do art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73

§ 2º Os cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União serão providos por meio de concurso público.” (NR)

Art. 2º. Os concursos para Ministro do Tribunal de Contas serão abertos a partir da vacância do cargo de cada um dos Ministros indicados pelo sistema atual.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito moderno de democracia pressupõe, entre outros atributos, a transparência no trato do dinheiro público. Não há democracia em um país em que é negado aos cidadãos/contribuintes o direito de conhecer a destinação que é dada aos recursos financeiros do Estado. Essa necessária transparência, por sua vez, requer controle sobre os atos da administração pública. Portanto, chega-se à conclusão que o controle externo dos atos da administração pública é um corolário da democracia. Um país que se define como democrático deve sempre resguardar pela correta destinação do erário público, valendo-se, para aferir tal destinação, do controle externo.

No Brasil, diz a Constituição Federal em seu artigo 71, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete fazer a aferição técnica da regularidade dos atos administrativos. Sendo assim, pode-se afirmar que o controle externo ostenta duas fases: uma de natureza técnica, a ser exercida pelo Tribunal de Contas da União; e outra política, a cargo do Poder Legislativo.

Neste sentido, as ponderações de ordem política na atividade de controle externo devem se circunscrever ao âmbito do Congresso Nacional. É no Parlamento que se travam os debates democráticos, com o necessário confronto de ideologias, sempre voltados para o exercício da importante função fiscalizatória exercida pelo Poder. Já as ponderações de ordem técnica dos atos da administração pública são feitos pelo Tribunal de Contas da União, no desempenho da função de auxiliar o Legislativo a exercer o controle externo.

Essas considerações são importantes para demonstrar a necessidade de aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição. No sistema atual, há uma excessiva politização do Tribunal de Contas da União, na medida em que os Ministros daquela Alta Corte de Contas são escolhidos por critérios políticos: dois terços pelo Congresso Nacional, o outro terço pelo Presidente da República.

Ora, se as ponderações de ordem política – em relação à quais não contesta a importância – já são feitas pelo Congresso Nacional, não faz sentido que o controle técnico também seja exercido por pessoas que foram indicadas por motivações de natureza política. A atividade do Tribunal de Contas da União é eminentemente técnica, exigindo muito preparo e conhecimentos específicos. Por esta razão, entendemos que a melhor forma de assunção ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União é o concurso público, a forma mais democrática de investidura de agentes públicos, que se pauta pelo critério meritocrático.

Não se diga que esta PEC pretende alçar concursados recém-formados, com pouco mais de vinte anos de idade, à condição de Ministros do Tribunal de Contas da União. Isso porque permanecem sem alteração os demais requisitos para a investidura no cargo, previstos no § 1º do art. 73: o candidato deve ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, idoneidade moral e reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, bem como mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija tais conhecimentos.

Estamos convencidos que a presente proposta, se aprovada, contribuirá para aperfeiçoar os mecanismos de controle dos atos administrativos, na medida em que o Tribunal de Contas da União se tornará menos político. E nenhum prejuízo advirá às ponderações de ordem política, que continuarão existindo nos debates travados no Congresso Nacional, que é o verdadeiro titular do controle externo.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando a atual forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, 29 de agosto de 2013.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0303/2013

Autor da Proposição: RUBENS BUENO E OUTROS

Data de Apresentação: 29/08/2013

Ementa: Dá nova redação ao § 2º do art. 73 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	185

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 8 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 18 ARNALDO JORDY PPS PA
- 19 ARNON BEZERRA PTB CE
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 ASSIS CARVALHO PT PI
- 22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 23 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 24 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 25 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 26 CELSO JACOB PMDB RJ
- 27 CELSO MALDANER PMDB SC
- 28 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 29 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 30 CHICO LOPES PCdoB CE

31 COLBERT MARTINS PMDB BA
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
35 DELEY PSC RJ
36 DILCEU SPERAFICO PP PR
37 DOMINGOS DUTRA PT MA
38 DR. JORGE SILVA PDT ES
39 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
41 DR. ROSINHA PT PR
42 DR. UBIALI PSB SP
43 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDMAR ARRUDA PSC PR
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDSON SILVA PSB CE
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 EFRAIM FILHO DEM PB
53 ELI CORREA FILHO DEM SP
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ENIO BACCI PDT RS
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FELIPE BORNIER PSD RJ
59 FELIPE MAIA DEM RN
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE
62 GERALDO RESENDE PMDB MS
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GORETE PEREIRA PR CE
68 GUILHERME MUSSI PP SP
69 HÉLIO SANTOS PSD MA
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO
72 IRINY LOPES PT ES
73 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
74 IZALCI PSDB DF
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEAN WYLLYS PSOL RJ
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
81 JOÃO CAMPOS PSDB GO
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
86 JORGE BITTAR PT RJ

87 JORGINHO MELLO PR SC
88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
89 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
90 JOSE STÉDILE PSB RS
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO MONTEIRO PT MG
95 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
96 LEOPOLDO MEYER PSB PR
97 LUCI CHOINACKI PT SC
98 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
100 LUIZ ALBERTO PT BA
101 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
102 MAJOR FÁBIO DEM PB
103 MANATO PDT ES
104 MANOEL JUNIOR PMDB PB
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MARCIO JUNQUEIRA PP RR
107 MÁRCIO MARINHO PRB BA
108 MÁRIO HERRINGER PDT MG
109 MAURO LOPES PMDB MG
110 MAURO MARIANI PMDB SC
111 MENDONÇA FILHO DEM PE
112 MIGUEL CORRÊA PT MG
113 MILTON MONTI PR SP
114 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG
117 NILSON PINTO PSDB PA
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 OLIVEIRA FILHO PRB PR
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OSMAR TERRA PMDB RS
123 OSVALDO REIS PMDB TO
124 OTAVIO LEITE PSDB RJ
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
126 PADRE TON PT RO
127 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
128 PAULO FEIJÓ PR RJ
129 PAULO FOLETO PSB ES
130 PAULO PIMENTA PT RS
131 PEDRO CHAVES PMDB GO
132 PEDRO NOVAIS PMDB MA
133 PENNA PV SP
134 PINTO ITAMARATY PSDB MA
135 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
136 RAUL HENRY PMDB PE
137 REGINALDO LOPES PT MG
138 RENATO ANDRADE PP MG
139 RENATO MOLLING PP RS
140 RICARDO BERZOINI PT SP
141 ROBERTO BRITTO PP BA
142 ROBERTO FREIRE PPS SP

143 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 144 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 145 RONALDO CAIADO DEM GO
 146 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 147 RUBENS BUENO PPS PR
 148 RUBENS OTONI PT GO
 149 RUY CARNEIRO PSDB PB
 150 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
 151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 152 SANDRO MABEL PMDB GO
 153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 154 SÉRGIO MORAES PTB RS
 155 SEVERINO NINHO PSB PE
 156 SIBÁ MACHADO PT AC
 157 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 158 SILAS CÂMARA PSD AM
 159 STEFANO AGUIAR PSC MG
 160 TAKAYAMA PSC PR
 161 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 162 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 163 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 164 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 165 VICENTE CANDIDO PT SP
 166 VICENTINHO PT SP
 167 VITOR PENIDO DEM MG
 168 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 169 WILLIAM DIB PSDB SP
 170 WILSON FILHO PMDB PB
 171 ZÉ GERALDO PT PA
 172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 173 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Subseção III
Das Leis**

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO